



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

Autos nº:0628864-57.2013.8.04.0001

Ação: Procedimento Comum/PROC

Requerente: [REDACTED] e outros

Requerido: COTRAP - [REDACTED] e outros

SENTENÇA

[REDACTED] e [REDACTED] todos devidamente qualificados nos autos, ingressaram com Ação de Indenização por Danos Morais e materiais contra [REDACTED] LTDA, COTRAP - [REDACTED] e [REDACTED] igualmente qualificados e representados. Aduzem os autores, em síntese, que, em 16.07.2013, o Sr. Aurélio Queiroz Simonetti, marido e pai dos Autores, faleceu em razão de acidente aéreo, em vôo da empresa Apuí, em aeronave vinculada à COOTRAP, conduzido por piloto da primeira Ré. Segundo os autores, a 1ª Ré estava com sua aeronave interdita pela ANAC, o que a fez utilizar uma segunda, de propriedade da Corrê, com autorização do Corrê, senhor Vítor, sócio das duas empresa. Aponta a conduta como irregular, pois a Cootrap poderia apenas realizar serviços aéreos privados, enquanto a Apuí lida com transporte pública. Acrescem que o voo foi conduzido apenas pelo piloto da 1ª Ré, o Sr. Elcio, sem acompanhamento de copiloto, em violação do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica – RBH. Atribuem o acidente a erro operacional das Rés, por permitirem que o voo prosseguisse sem copiloto, e em aeronave distinta, além de não obedecer a procedimentos próprios para decolagem. Para embasar suas afirmações, colacionam depoimento do Corrê em sede de inquérito policial sobre o acidente. Pedem, portanto, pela fixação de danos morais, pela morte do marido e pai dos Autores, no valor de mil salários mínimos por pessoa; lucros cessantes, equivalentes aos vencimentos outrora recebidos pela vítima, para cômputo até a data em que o mesmo completaria 72 anos. Trouxeram aos autos os documentos de fls. 23-56.

Assistência judiciária gratuita deferida às fls. 57, bem como a citação dos Réus.

Os Réus, às fls. 63-87, apresentaram sua contestação, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade do Réu Vítor César, por ser sócio da empresa, e não possuir ligação direta com o acidente. Preliminarmente, ainda, argui a ilegitimidade de [REDACTED] sob a alegação de que o transporte que vitimou o familiar dos Autores se deu em razão de serviço de cortesia prestado pela COTRAP. No mérito, sustentam, os Réus, que não ocorreu falha operacional, mas caso fortuito, a causar o acidente aéreo. Sustenta que o voo realizado dispensava a presença de copiloto, e que se tratava de voo privado, oferecido como cortesia pela COTRAP. Pede limitação ao pensionamento pleiteado pelos Autores, em 30% dos valores recebidos pelo de cujus, fundamentando o pedido em excerto jurisprudencial. Ainda, que o valor a ser calculado seja feito sobre o rendimento bruto da vítima. Pedem o indeferimento do pensionamento, considerando que, na jurisprudência, o termo final é, em geral, a data em que a vítima alcançaria 65 anos, e que o de cujus já contava com 69 anos de idade. Por fim, pede pelo abatimento do seguro RETA do valor a ser indenizado. Denuncia à lide a Mapfre Seguros Gerais S/A. Trouxe aos autos os documentos de fls. 98-324.

Réplica às fls. 329-342.

Às fls. 344, a denúncia à lide foi aceita, e determinada a citação da Mapfre Seguros.

A denunciada ofereceu contestação às fls. 348-361 alegando, em síntese, que é



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL**

prestadora de serviços de seguro, limitando-se sua responsabilidade ao pagamento do Seguro Obrigatório RETA, e que fora contratado apenas pela Ré COTRAP, não aproveitando aos Réus Apuí e Vítor. Ainda, que o pensionamento deve ser calculado sobre a renda da vítima, e que esta deve ser comprovada nos autos. Pedem limitação do valor de danos emergentes a R\$ 1.000,00, por ser o comprovado nos autos (fls. 44), e que o valor da indenização por danos morais seja fixado em observação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Trouxe os documentos de fls. 362-369.

Réplica às fls. 385-399.

Em audiência de conciliação (fls. 421-423), foi deferida a exclusão da lide da Mapfre Seguros, não oposta pelos Requerentes, ante pagamento do seguro, e pautada audiência de instrução e julgamento.

Os Réus pugnaram, às fls. 428-435, pela expedição de ofício ao SERIPA e CENIPA, pedindo a suspensão do processo, onde o acidente estava sob investigação.

Em decisão saneadora de fls. 455-461, o pedido de suspensão do processo foi indeferido, rejeitada a preliminar de ilegitimidade dos Réus Vítor César e [REDACTED]. Por fim, deferiu-se o bloqueio de bens dos Réus para fins de garantir eventual execução, limitado ao valor de R\$ 800.000,00.

Audiência de instrução e julgamento (fls. 522-524), em 14.04.2015, em que foi determinada a citação, por precatória, de testemunha.

Ofício, com pedido de informações, em sede de Agravo de Instrumento interposto pelos Réus (fls. 528-534).

Às fls. 544-545, ofício do TJDFT, informando sobre cumprimento da carta precatória.

Carta precatória, com oitiva da testemunha e relatório final sobre o acidente, de lavra do Comando da Aeronáutica, às fls. 550-581.

Nova audiência de instrução e julgamento (fls. 662-669), em que as partes não lograram em conciliar, e os autores juntaram aos autos cópia da denúncia oferecida pelo Ministério Público.

Alegações finais dos Réus, às fls. 670-682. Não houve razões finais dos Autores. Vieram os autos, então, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Trata-se de Ação de Danos Materiais e Morais proposta por [REDACTED] e [REDACTED] por morte, em acidente aéreo, de cônjuge e genitor dos Requerentes, em face de [REDACTED] LTDA, COTRAP - [REDACTED] empresas prestadoras de serviço de transporte aéreo público e privado, respectivamente, e [REDACTED] gerente-geral da empresa Apuí, sócio da empresa Cotrap, e proprietário da aeronave particular, que sofreu o sinistro.

PRELIMINAR

Preliminar de ilegitimidade passiva dos Réus [REDACTED] e [REDACTED] LTDA. afastada conforme decisão interlocutória saneadora às fls. 455-461.

MÉRITO



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

Os Requeridos [REDACTED] LTDA e COTRAP - [REDACTED] [REDACTED] pessoas jurídicas exploradores de atividade econômica, são obrigados a fornecer aos seus consumidores os serviços contratados, adequados, eficientes e seguros, respondendo objetivamente perante seus consumidores pelos serviços colocados a disposição destes, conforme o disposto no artigo 14 do CDC.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Disciplina ainda o CDC, que havendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pelos danos causados ao consumidor de seus serviços, conforme o disposto nos artigos 7, parágrafo único, e 25, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor, vejamos:

"Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo."

"Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores."

Desse modo, os Requeridos [REDACTED] LTDA e COTRAP - [REDACTED] [REDACTED] devem responder, objetiva e solidariamente, perante seus consumidores pelos serviços colocados a disposição dos mesmos, conforme o disposto no artigo 14, caput, do CDC.

A responsabilidade objetiva do prestador do serviço prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade para que o prestador de serviço, autor do dano, seja obrigado a repará-lo.

Para desonerar-se da obrigação de indenizar, o prestador de serviço deve provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistia, ou, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (§ 3º, inc. I e II, do art. 14, do CDC). Embora do CDC seja omissivo, também o caso fortuito e a força maior são admitidos pela doutrina e jurisprudência como excludentes da responsabilidade do fornecedor, vez que rompem o nexo causal entre a conduta do fornecedor e o dano do consumidor.

Por outro lado, a responsabilidade da pessoa física é subjetiva, ou seja, para haver responsabilização civil, deve-se demonstrado o ato ilícito; a culpa; dano e nexo de causalidade



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

entre ambos.

Outrossim, importante destacar que, consoante teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica adotada pelo art. 28, § 5º do C.D.C, os sócios de sociedades empresárias prestadoras de serviços, devem também responder pessoalmente pelo pagamento do débito, havendo incapacidade da empresa de pagar suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

Neste sentido:

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1106072 MS 2008/0253454-0 (STJ)

Data de publicação: 18/09/2014

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DANO MORAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INSOLVÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - ART. 28, § 5º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. É possível a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária - acolhida em nosso ordenamento jurídico, excepcionalmente, no Direito do Consumidor - bastando, para tanto, a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, é o suficiente para se "levantar o véu" da personalidade jurídica da sociedade empresária. Precedentes do STJ: REsp 737.000/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 12/9/2011; (Resp 279.273, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ acórdão Ministra Nancy Andrighi, 29.3.2004; REsp 1111153/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 04/02/2013; REsp 63981/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Rel. p/acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJe de 20/11/2000. 2. "No contexto das relações de consumo, em atenção ao art. 28, § 5º, do CDC, os credores não negociais da pessoa jurídica podem ter acesso ao patrimônio dos sócios, mediante a aplicação da disregard doctrine, bastando a caracterização da dificuldade de reparação dos prejuízos sofridos em face da insolvência da sociedade empresária" (REsp 737.000/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 12/9/2011). 3. Agravo regimental desprovido.

No caso presente, restou contundentemente demonstrada pela prova produzida nos autos a ocorrência do fato, do dano e do nexos de causalidade a responsabilizar as empresas [REDAZIDA] LTDA. e COTRAP - [REDAZIDA] bem como o ato ilícito e a culpa pela ocorrência do evento danoso a responsabilizar o Requerido Sr. [REDAZIDA] eis que, ainda que não pretendido, o lamentável acidente ocorreu ante a ordem emitida por



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

este para a realização do transporte da passagem emitida pela Requerida [REDACTED] LTDA pela Requerida COTRAP - [REDACTED] e a falta do cuidado necessário demonstrado pela inexistência da realização dos procedimentos prévios necessários para a realização do voo e transporte dos passageiros, conforme os fundamentos a seguir expostos.

Os Réus em defesa alegam a ocorrência de caso fortuito, como causador do acidente que vitimou o Sr. Aurélio Queiroz Somonetti, marido e pai dos Autores.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, em Direitos das Obrigações, Vol. 6, tomo II, Editora Saraiva, 2 Edição:

"O caso fortuito geralmente decorre de fato ou ato alheio à vontade das partes: greve, motim, guerra. Força maior é a derivada de acontecimentos naturais: raio, inundação, terremoto."

Com relação a esta tese, que é a que dá suporte à contestação, importante fazer as seguintes considerações sobre o relatório final A-131/CENIPA/2013 (fls. 551-572), realizado pelo Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos do Comando da Aeronáutica – CENIPA.

Em sua parte inicial, itens 1 a 1.9, o relatório traz dados de identificação da aeronave, histórico do voo, número de vítimas, danos à aeronave, resumo de experiência de voo e qualificação do tripulante e se houve comunicação entre o piloto e a torre.

Já no item 1.13.3 (fld. 559), consta a informação de que o piloto, sr. Elcio da Silva, comandava o avião particular do dono das empresas.

No item 1.16, registra que, das peças que não foram destruídas pelo incêndio, a manutenção da aeronave estava atualizada, assim como as hélices e motores íntegros e funcionais.

Contudo, a partir do item 1.17, o relatório passa a apontar problemas organizacionais e de gerenciamento:

A empresa de transporte de passageiros enfrentava certas dificuldades e sua certificação para operar encontrava-se suspensa por problemas na área operacional.

Esse táxi-aéreo prestava serviços para uma empresa da área de petróleo que também estava passando por dificuldades em virtude de ocorrências aeronáuticas anteriores, ficando sem utilizar o modal aéreo existente.

Essa situação estava gerando um clima de instabilidade e insegurança na empresa aérea, uma vez que os funcionários não sabiam se iriam continuar com seus empregos.

Na empresa, verificou-se que o piloto não havia realizado cursos e aprimoramentos técnicos recentemente.

Além disso, fora constatado que a aeronave estava com peso superior aos limites indicados, conforme aponta o item 1.18 do relatório (fls. 560):



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

A aeronave estava acima dos limites de peso e do centro de gravidade (CG) especificados pelo fabricante.

A decolagem estava prevista para ocorrer por volta das 10h30min (UTC), 6h30min (horário local), o que resultou em uma necessidade de chegada do piloto pelo menos às 5h30min (horário local), para a realização dos itens de pré-voo, abastecimento da aeronave e confecção do plano de voo.

A meteorologia era favorável à realização do voo visual, com vento calmo e sem formações na localidade ou em rota.

A aeronave foi abastecida com 398 litros de combustível, totalizando 480 litros, o que correspondia a aproximadamente 4 horas e 30min de autonomia. O peso total foi estimado 2.563Kg, portanto, cerca de 114 kg acima do peso máximo de decolagem de 2.449Kg.

Adiante, no item 2, "Análise" (fls. 566), o problema do excesso de peso da aeronave é novamente abordado, por não haver sido levado em consideração, quando do planejamento do voo:

No tocante ao planejamento do voo, verificou-se que o peso da aeronave não foi corretamente observado. O combustível total disponível na aeronave, antes do voo, era de 480 litros, o que correspondia a um peso de 345,6Kg de gasolina de aviação, sendo que essa quantidade era maior do que a quantidade necessária para a realização do voo.

Devido à indisponibilidade do formulário de peso e balanceamento do equipamento, o qual se perdeu no acidente, o peso dos passageiros, do piloto e da bagagem, somados ao peso básico da aeronave, foram estimados em 2.563,6Kg.

O Peso Máximo de Decolagem (PMD) estipulado para a aeronave no manual de operação e conforme o Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB) do equipamento era de 2.449Kg. Portanto, foi identificado um excesso de peso em torno de 114,6Kg o que, em uma possível falha de motor durante a decolagem, poderia influenciar na capacidade do piloto em manter a Velocidade Mínima de Controle da Aeronave (VMCA) e o desempenho geral desta.

Posteriormente, às fls. 568, o relatório traz hipóteses principais sobre o acidente, e com base nas informações colhidas:

Duas hipóteses principais ou, até mesmo a combinação delas, podem ser levantadas a partir dessas informações. A primeira hipótese refere-se ao excesso de peso somado a uma possível esteira de turbulência da aeronave antecessora, impedindo que a aeronave atingisse os parâmetros de decolagem. A segunda possibilidade sugere uma possível perda de potência do motor esquerdo, considerado crítico nessa aeronave.

Esse modelo de aeronave possuía o sentido de rotação dos motores para o mesmo lado (ambos anti-horário, olhando-se de frente), o que tornava o motor esquerdo crítico, em caso de uma súbita falha de potência ou disparo de hélice.

Estudos realizados pela Federal Aviation Administration (FAA), por meio de



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

um documento chamado FAA's Accident Prevention Program, FAA-P-8740-25, AFO-800- 1079, previam que, em caso de falha de um dos motores de uma aeronave modelo BE58, a perda de desempenho representaria cerca de 80,7%.

Tomando por base esses estudos e seguindo a hipótese abordada de uma possível falha do motor, a aeronave teria dificuldade em alcançar a velocidade de rotação do equipamento. Tal condição, somada ao peso excedido em 114,6Kg, dá a entender que o piloto em comando não assumiria uma atitude de prosseguir na decolagem e, possivelmente, só o faria caso demonstrasse uma total falta de conhecimento do modelo de aeronave pilotada.

(...)

O motor direito, em virtude da potência elevada, teve danos mais graves e marcas mais acentuadas, enquanto o motor esquerdo permaneceu em melhores condições, salvo a gravidade da ocorrência, evidenciando uma falha do motor esquerdo no processo de decolagem ao invés de potência reduzida.

Na análise do vídeo do acidente, o piloto não demonstrou qualquer tentativa de retorno à proa de decolagem ou intenção de utilização dos freios, o que faz com que seja possível que o comandante não tenha conseguido identificar uma possível falha do motor esquerdo, bem como não conseguiu aplicar qualquer procedimento no intuito de abortar ou parar a aeronave antes do final da taxiway alfa.

Uma falha de motor, neste tipo de aeronave, torna-se crítica, principalmente se o motor afetado for o motor esquerdo e este não for embandeirado de imediato, aumentando o arrasto e criando uma tendência de guinada muito brusca.

(...)

Apesar de o piloto estar atuando como freelancer no voo do acidente, a aeronave era do mesmo proprietário da empresa de táxi-aéreo em que trabalhava. Dessa maneira, se houvesse uma sistemática de acompanhamento dos tripulantes na empresa, as vulnerabilidades e suscetibilidades decorrentes do meio social e do clima de instabilidade nesta, que supostamente estavam afetando o desempenho do tripulante, poderiam ter sido identificadas.

conclusão (fls. 569): Por fim, importante trazer à colação o item 3, e 3.1, do Relatório, relativos à

3.1. Fatos.

- a) o piloto estava com o Certificado Médico Aeronáutico (CMA) válido;
- b) o piloto estava com o Certificado de Habilitação Técnica (CHT) válido;
- c) o piloto era qualificado e possuía experiência no modelo de aeronave;
- d) a aeronave estava com o Certificado de Aeronavegabilidade (CA) válido;
- e) a aeronave estava fora dos limites de peso e balanceamento;
- f) as cadernetas de célula, motores e hélices estavam com as escriturações atualizadas;
- g) no momento da decolagem o vento era calmo e aeroporto operava em



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

condições visuais;

h) no momento da decolagem a aeronave estava com 114,6kg de excesso de peso;

i) o início da corrida de decolagem ocorreu por volta de 1 minuto e 15 segundos após o pouso de uma aeronave Airbus A320;

j) após percorrer cerca de 450 metros da pista em uso, a aeronave perdeu a reta numa trajetória 30º defasada em relação ao eixo de decolagem;

k) a aeronave percorreu cerca de 690 metros antes do impacto inicial;

l) o impacto final ocorreu em um desnível com cerca de 10 metros de altura, logo após a taxiway alfa;

m) houve a explosão da aeronave em função do forte impacto e da quantidade de combustível remanescente.

aponta:

Como fatores contribuintes com o evento, o item 3.2 do relatório (570-572)

- Julgamento de Pilotagem indeterminado.

O piloto pode não ter julgado adequadamente a possibilidade da existência de uma esteira de turbulência formada pelo pouso da aeronave de categoria MÉDIA, a qual efetuou o pouso um minuto antes do início do seu procedimento de decolagem.

(...)

- Planejamento de tráfego (ATS) indeterminado.

Apesar da separação entre a aeronave que pousava e a que decolava ter sido realizada dentro das normas estabelecidas, o fato de a aeronave A320 ter realizado o pouso no segundo terço da pista pode ter provocado uma esteira de turbulência que afetou a performance da decolagem do BE58.

- Planejamento de voo indeterminado.

A aeronave foi abastecida com mais combustível do que a quantidade necessária, acarretando cerca de 114Kg de excesso de peso.

(...)

- Processos organizacionais indeterminado.

A inexistência de uma sistemática de acompanhamento dos tripulantes na empresa não permitiu que vulnerabilidades e suscetibilidades, que possivelmente estavam afetando o desempenho do tripulante, fossem identificadas.

- Publicações (ATS) indeterminado

A ICA 100-37 - Serviço de Tráfego Aéreo apenas prevê que seja dada a separação mínima de 2 minutos entre uma aeronave média que pousa e uma aeronave leve que decola em caso de cabeceiras deslocadas, sem levar em consideração que uma aeronave pode efetuar o pouso tocando numa posição mais a frente, o que pode vir a provocar os os mesmos efeitos de uma cabeceira deslocada, em se tratando de esteiras de turbulência.

Da análise de todas as provas produzidas e informações trazidas, é forçoso afastar a alegação de caso fortuito, na medida em que o relatório aponta que **no momento da decolagem o vento era calmo e o aeroporto operava em condições visuais**, conforme atestam



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

seus itens 1.7, 2 e 3.1 "g". Logo, não existiam quaisquer condições meteorológicas adversas a influenciar o voo.

Contudo, observa-se que a aeronave encontrava-se fora de limites de peso, com 114,60 kg além do recomendado, e sem balanceamento, o que aliado às informações de que a empresa e proprietário da aeronave não possuíam o acompanhamento devido, tanto das condições de preparação e atualização do tripulante, quanto da própria máquina, apontam como fatores que contribuíram no acidente.

Existe, ainda, como fator que contribuiu com o acidente, a formação de esteiras de turbulência, e a possibilidade, pelos estudos realizados nas hélices e motores que restaram, de falha no motor esquerdo, o que demonstram que o piloto não teve condições de considerar tais problemas ao decolar, nem como evitar a queda da aeronave.

A Ré Apuí encontrava-se com aeronave suspensa, conforme Portaria n.º 1.727 de de Julho de 2013, da gerência de Vigilância de Operações de Aviação Geral da Superintendência de Segurança Operacional em razão de irregulares administrativas; o Réu Vítor determinara que o tripulante, que fazia serviços para ambas as empresas, utilizasse a aeronave de propriedade da Corré COTRAP para transportar os passageiros, demonstrando que o serviço contratado foi demasiadamente mal prestado, considerando-se a falta de eficiência e organização dos Réus, que acabaram por vitimar todos os passageiros e o piloto.

Logo, os Réus não lograram, de forma alguma, em demonstrar a ocorrência de fato de terceiros ou casos fortuitos capazes de romper o nexo de causalidade, fazendo cessar o dever de indenizar, mesmo em casos de responsabilidade objetiva.

Assim, face a fragilidade das afirmações dos Requeridos, e não tendo estes se desincumbido do ônus da prova relativo a hipótese de excludente da sua responsabilidade objetiva, qual seja, a alegada existência de caso fortuito, deve responder pelos danos causados aos Requerentes, não podendo querer escusar-se de responder pelos atos por eles praticados.

DANOS MATERIAL E MORAL

Os danos materiais são danos que atingem o lesado, diminuindo seu patrimônio e compreendem os danos emergentes e os lucros cessantes.

O dano emergente é o prejuízo efetivamente sofrido pela vítima, enquanto o lucro cessante é o que ela deixou de lucrar.

A Constituição Federal de 1988, nossa lei maior, assegurou o direito ao ressarcimento por danos materiais e morais em caso de sua violação, em seu artigo 5o., inciso V e X, vejamos:

" Art. 5o.(...) V- é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, (...)



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano moral decorrente da sua violação”

O art. 186 do Código Civil disciplina a responsabilidade civil subjetiva:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

O art. 927, parágrafo único, do Código Civil, prevê a hipótese da aplicação da responsabilidade objetiva e teoria do risco, fixando a obrigação da parte, que causar dano a outrem, a repará-lo, independentemente de culpa nos casos previstos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida implicar por sua natureza riscos aos direitos de outrem, vejamos:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves em Responsabilidade Civil, ano 2003, 8 Edição, pág. 628, citando Carlos Alberto Bitar, Reparação, p. 31:

"São materiais os danos consistentes em prejuízos de ordem econômica suportados pelo ofendido, enquanto os morais se traduzem em turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis, ou constrangedoras, ou outras deste nível, produzidas na esfera do lesado."

Feitas as devidas considerações, quanto ao pedido de indenização por danos materiais e pensionamento, via de regra, tem-se como razoável o arbitramento ao pagamento de pensão equivalente a 2/3 dos vencimentos da vítima, até a data em que a vítima completaria 74,9 anos de idade, considerando a expectativa média de vida publicada pelo IBGE na data do óbito, disponível em www.ibge.gov.Br.

Nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.394.312 - RJ (2013/0231499-0) RELATOR :
MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO RECORRENTE : JOÃO
BATISTA ANDRÉ E OUTROS ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO E
OUTRO(S) RICARDO DEZZANI COUTINHO RAFAEL RAIMUNDO T.
PIMENTEL E OUTRO(S) RECORRENTE : VIAÇÃO PAVUNENSE S/A
ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE WILSON MAIA RECORRIDO : OS**



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

MESMOS EMENTA RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO-MORTE. INDENIZAÇÃO. PENSIONAMENTO. 1. RECURSO ESPECIAL DE VIAÇÃO PAVUNENSE S/A

1.1. Inocorrência de violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 1.2. Incidência do óbice da Súmula 284/STF quanto às demais alegações, tendo em vista a ausência de indicação do dispositivo de lei federal violado ou objeto de divergência jurisprudencial. 2. RECURSO ESPECIAL DE JOÃO BATISTA ANDRÉ E OUTROS

2.1. Controvérsia acerca do arbitramento de indenização por danos morais na hipótese em que a vítima do dano-morte possui numerosos descendentes (8 filhos e 10 netos). 2.2. Necessidade de se considerar, no arbitramento da indenização, o montante total a ser pago pelo autor do ato ilícito, sem contudo aviltar a indenização devida a cada uma das vítimas por ricochete (parentes da vítima falecida). 2.3. Inaplicabilidade do óbice Súmula 7/STJ na hipótese de indenização irrisória. 2.4. Majoração da indenização na espécie, tendo em vista ser irrisório o valor arbitrado na origem. 2.5. Limitação do pensionamento a dois terços (2/3) da renda mensal da vítima, pois o percentual de um terço (1/3) seria presumivelmente gasto com despesas Documento: 54256999 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 17/12/2015 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça pessoais. 2.6. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98/STJ). 2.7. Precedente específico da Corte Especial do STJ. 3. RECURSO ESPECIAL DE VIAÇÃO PAVUNENSE S/A DESPROVIDO. 4. RECURSO ESPECIAL DE JOÃO BATISTA ANDRÉ E OUTROS PARCIALMENTE PROVIDO.

RECURSO ESPECIAL Nº 100.927 - RIO GRANDE DO SUL (1996/0043627-4)
RELATOR : O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE ADVOGADOS : DRS. IVO EVANGELISTA GRAFFUNDER DE AVILA E OUTROS RECORRIDOS : TANIA MARIA LEMOES BOTELHO E OUTROS ADVOGADO : DR. JOSE PAULO GOMES DE FREITAS EMENTA DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VALOR DA PENSÃO PARA A FAMÍLIA. PENSIONAMENTO A VÍUVA DA VÍTIMA DE ACIDENTE FATAL. REMARIDAÇÃO. O valor da pensão para a viúva e os filhos da vítima deve corresponder, pelas peculiaridades da espécie, a 2/3 (dois terços) dos rendimentos desta, presumindo-se que o restante se destinava para despesas estritamente pessoais da vítima, e não da família. A pensão prestada à viúva pelos danos materiais decorrentes da morte de seu marido não termina em face da remaridação, tanto porque o casamento não constitui nenhuma garantia da cessação das necessidades da viúva alimentanda, quanto porque o prevaecimento da tese oposta importa na criação de obstáculo para que a viúva venha a contrair novas núpcias, contrariando o interesse social que estimula que as relações entre homem e mulher sejam estabilizadas com o vínculo matrimonial. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

Desse modo, fixo pensão equivalente a 2/3 dos vencimentos brutos da vítima, que, à época do sinistro percebia R\$ 3.574,47 (três mil e quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), conforme declaração de fls. 38, até a data em que a vítima completaria 74,9 anos de idade, considerando a expectativa média de vida publicada pelo IBGE na data do óbito, disponível em www.ibge.gov.br., devendo ser pago o montante da pensão devida da data do óbito até a data da prolação da presente sentença, à vista, bem como calculado pela Contadoria deste Fórum, o capital necessário a ser depositado em conta judicial deste Tribunal para garantir o pagamento da pensão arbitrada, a ser paga de forma solidária pelos Requeridos, observado o valor já bloqueado, por conta da decisão de fls. 255-261. Ainda, devem ser ressarcidas as despesas com funeral, realizadas pelos Requerentes, no valor de R\$ 1.000,00, conforme comprovante de fls. 43.

Entende-se devido o dano moral quando ato negligente de outrem causa a parte injustificável sofrimento, dor, angústia, transtorno, indignação, aborrecimentos, dissabores, ofensa ao nome, imagem e credibilidade da pessoa.

Para a caracterização do dano moral é suficiente a prova da existência de ato que importe lesão aos sentimentos íntimos da pessoa. Sendo indiscutível que o sofrimento, dor e angústia ocasionada pela morte de um ente querido, no caso, marido e pai dos Requerentes, é, certamente, a maior dor mensurável conhecida pelo sentimento humano, que ultrapassa qualquer situação de mero dissabor comum do cotidiano.

Vejamos a decisão proferida no Recurso Especial (REsp. 318099/SP), relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito no DJ de 8/4/2002, p. 211:

"não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil".

Assim, em havendo lesão moral à pessoa, a indenização deve ser fixada equitativamente pelo magistrado, analisando as circunstâncias de cada caso, as repercussões pessoais e sociais do evento danoso, ao dolo ou ao grau de culpa, as condições econômicas das partes, etc.

Segundo o Ilustre Ministro do Superior Tribunal de Justiça Antônio de Pádua Ribeiro em palestra proferida na Escola da Magistratura do Pará, em Belém, datada de 25/5/2001, disponível em bdjur.stj.gov.br:

"Em suma, a indenização por dano moral tem por objetivo:
a) compensar a dor moral;
b) punir o ofensor; e
c) intimidar ou desestimular o ofensor e a sociedade de cometerem atos dessa natureza."

A orientação do Superior Tribunal de Justiça está refletida na ementa do acórdão proferido no RESP nº 248.764-MG:



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

"O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, recomendando-se que, na fixação da indenização a esse título, o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico da parte autora e, ainda, ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso".

No REsp 799939/MG, o Relator Ministro Luiz Fux, esclarece ainda que:

"Nesta esteira, o quantum a ser fixado na ação de indenização por danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo calcado nos cânones da exemplariedade e solidariedade, sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, devendo, por isso, levar em consideração a capacidade econômica do réu, tornando a condenação exemplar, suportável."

Quanto ao dano moral pretendido pelos autores, considerando a gravidade e repercussão do fato danoso, o grau da culpa e capacidade econômica das partes, em atendimento ao Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade, com o objetivo de que os Requeridos efetivamente tomem as cautelas necessárias para que não ocorra fato idêntico ao que criou a punição, será tomado como paradigma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **REsp 745.710/RJ, o valor de 500 salários mínimos para cada um dos autores**, correspondente a R\$ 468.500,00 por Requerente, num total de R\$ 1.405.500,00, aplicada correção monetária a partir do arbitramento, e juros a fluir do evento danoso, vejamos:

RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE EM PLATAFORMA DE EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO - MORTE DE FILHO - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - NÚMERO DE LESADOS - RAZOABILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Aos parâmetros usualmente considerados à aferição do excesso ou irrisão no arbitramento do quantum indenizatório de danos morais - gravidade e repercussão da lesão, grau de culpa do ofensor, nível socioeconômico das partes -, perfaz-se imprescindível somar a quantidade de integrantes do pólo proponente da lide. A observância da equidade, das regras de experiência e bom senso, e dos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade quando da fixação da reparação de danos morais não se coaduna com o desprezo do número de lesados pela morte de parente. 2. Ante as peculiaridades da espécie, a manutenção do quantum indenizatório arbitrado pelo Tribunal a quo, em valor equivalente a 500 salários mínimos para cada um dos autores, pais da vítima do acidente laboral, denota equidade e moderação, não implicando em enriquecimento sem causa. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 745.710/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 09/04/2007, p. 254)



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar os Requeridos, solidariamente, a repararem os danos, material e moral, causados aos Requerentes, pagando-lhe:

1) a título de dano material, ao 1.1. pagamento de pensão mensal à viúva Requerente, equivalente a 2/3 dos vencimentos brutos da vítima, que, à época do sinistro recebia R\$ 3.574,47 (três mil e quinhentos e setenta reais e quarenta e sete centavos), conforme declaração de fls. 38, até a data em que a vítima completaria 74,9 anos de idade, considerando a expectativa média de vida publicada pelo IBGE na data do óbito, em 2013, disponível em www.ibge.gov.Br., vencimento devidamente atualizado a contar de julho de 2013, devendo ser pago, à Viúva Requerente, o montante da pensão devida da data do óbito até a data da prolação da presente sentença, à vista, acrescidos juros legais a contar do evento danoso; devendo ainda ser constituído, o capital necessário a ser depositado em conta judicial deste Tribunal, para garantia do pagamento da pensão mensal arbitrada, a ser calculado pela Contadoria deste Fórum, observado o valor já bloqueado, por conta da decisão de fls. 255-261; ao 1.2. pagamento do ressarcimento das despesas com funeral, realizadas pelos Requerentes, no valor de R\$ 1.000,00, conforme comprovante de fls. 43, aplicados sobre os valores devidos juros a contar do evento danoso (Súmula 54 STJ) e correção monetária a contar do prejuízo (súmula 43, STJ).

2) a título de danos morais, a importância equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos, vigentes nesta data, **para cada um dos autores**, correspondente a R\$ 468.500,00 por Requerente, num total de R\$ 1.405.500,00, aplicada correção monetária a partir do arbitramento, e juros a fluir do evento danoso, conforme estabelece a Súmula 54 do STJ.

3) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% (dez por cento) sobre o valor total da indenização relativa aos danos morais, mais o valor equivalente a 12 (doze) prestações relativas aos danos materiais (EREsp n. 109.675/RJ , REsp 194.395/MG , RE 115.835/SP).

Apresentada Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, art. 1.010, § 1º do CPC.

Interposta Apelação Adesiva, intime-se o Apelante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, art. 1.010, § 2º do CPC.

Intimadas as partes nos termos do §§ 1º e 2º, após, proceda a Remessa do Recurso ao Tribunal, art. 1.010, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado e demais cautelas legais, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.

Manaus, 14 de dezembro de 2017.

Maria Eunice Torres do Nascimento
Juíza de Direito